

## **ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h15, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocação restrita)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 10ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 7ª Sessão Ordinária Judicante, realizada em 18/07/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello assim se manifestou: Bom dia a todos e todas! Inicialmente quero pedir desculpas aos colegas que estão aqui, pelo atraso, infelizmente o trânsito de Manaus estava bem pesado. Quero, também, justificar o fato de estar usando um chapéu, quebrando a formalidade, eu fui submetido a um procedimento cirúrgico e, por recomendação médica, tenho que levar zero de sol e zero de luz na cabeça, quero justificar isso, por estar quebrando a formalidade deste Pleno tão solene, que é a nossa Casa. Faculto a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Senhor Presidente, em exercício, Mario de Mello, quero desejar bom dia a Vossa Excelência, bom dia a todos, Senhores Auditores, amigos, Representante do *Parquet*, querido Ruy Marcelo, desejar a todos um bom dia de trabalho e parabenizar pela atuação do Ministério Público de Contas, da área ambiental, pela decisão proferida ontem, ao suspender a licença de uma construção ilegal às margens do Rio Tarumã. Portanto, quero parabenizar Vossa Excelência, atuação cirúrgica da sua equipe, da equipe do Ministério Público de Contas e, também, do Conselheiro Mario de Mello. Era o que eu tinha a dizer, muito obrigado. Presidente: Aproveitando a fala de Vossa Excelência, eu gostaria de fazer o registro da importância do nosso querido Procurador Ruy Marcelo, sempre muito antenado com essa decisão espetacular, ecológica, contemporânea, em defesa do interesse da sociedade e com essa linha ecológica tão forte que ele tem. Também quero registrar que Vossa Excelência foi muito importante nessa decisão, Conselheiro Josué, Vossa Excelência sabe disso, eu acho que o nosso Tribunal impulsionou e a sociedade estava clamando por isso. Eu tive a sorte, nesse momento, de estar com a caneta e tomar a decisão que eu achei que foi correta, em prol, em defesa, do nosso meio ambiente e da nossa sociedade. Continua franqueada a palavra. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, muito bom dia a todos! Gostaria de aderir às parabenizações pela grande atuação, não só do Conselheiro Josué Neto, como do Procurador Ruy Marcelo, na aérea ambiental, e desejar uma ótima sessão e ótimo dia de trabalho a todos. Muito obrigado! Presidente: Obrigado, Excelência. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior: Presidente, bom dia a todos! Apenas para reiterar as manifestações que me antecederam. Obrigado, Presidente. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: Bom dia, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, servidores que assistem e nos auxiliam nesta sessão. Quero agradecer as manifestações, entretanto, devo reconhecer que se deve tributar o mérito ao Conselheiro Mario de Mello, que proferiu a decisão unipessoal no processo de relevante interesse ambiental, atuamos como time, pela, não menos relevante, atuação do Conselheiro Josué Neto, que se posicionou publicamente a respeito da temática, com o justo receio do risco de impactos ambientais envolvidos no caso concreto. Meus parabéns! Eu acho que a

atuação foi coletiva e o Tribunal é que está de parabéns. Boa sessão a todos, muito obrigado! Presidente: Não havendo mais manifestações, passemos para a fase de julgamentos. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 13.160/2017 -** Tomada de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 81/2014/SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Tonantins. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1820/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 81/2014/SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação (Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época) e a Prefeitura Municipal de Tonantins, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.382/2017 -** Tomada de Contas referente às 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 004/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **ACÓRDÃO Nº 1821/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas referente às 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 004/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, sob responsabilidade, à época, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente), e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, sob responsabilidade, à época, do Sr. Raimundo Nonato da Silva (Convenente), ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do

que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.433/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/2010-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e a Prefeitura Municipal de Anori. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso - OAB/AM nº 4.237, Katiúscia Raika Câmara Elias - OAB/AM nº 5.225 e Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM nº 12.868. **ACÓRDÃO Nº 1822/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/2010-Seduc firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e a Prefeitura Municipal de Anori ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.811/2020** - Tomada de Contas Especial, oriunda da realização de Auditoria *in loco* no Contrato de Gestão nº 01/2012 firmado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193. **ACÓRDÃO Nº 1823/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Contrato de Gestão nº 01/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA (antiga SDS), representada pela Sra. Nadia Cristina d'Avila Ferreira, Titular da pasta à época, e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, representada pela Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, Presidente da AADES à época, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 01/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA (antiga SDS), representada pela Sra. Nadia Cristina d'Avila Ferreira, Titular da pasta à época, e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, representada pela Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, Presidente da AADES à época, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Nadia Cristina d'Avila Ferreira, Secretária da SEMA (antiga SDS) no período de 01/07/2012 a 11/07/2013, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** à Sra. Kamila Botelho do Amaral, Secretária da SEMA (antiga SDS) no período de 24/09/2013 a 20/03/2015, nos termos

dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Dar quitação** à Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, Presidente da AADES à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema (antiga SDS) que, visando evitar falhas e possíveis sanções, ao proceder novos convênios e congêneres adequem-se integralmente aos ditames da Instrução Normativa nº 008/2004-SCI/AM e Resolução nº 12/2012-TCE/AM, notadamente quanto à aprovação de Plano de Trabalho sem previsão de despesas bancárias vedadas pela IN 008/2004 - SCI/AM; **8.7. Determinar** à SEMA (antiga SDS) que comprove a devolução do valor de R\$ 1.243,47 (um mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), relativo ao pagamento de tarifas bancárias no âmbito do Convênio nº 769262/2012; **8.8. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório. **8.9. Determinar** o arquivamento do feito, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.232/2020** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 99/06-SEDUC e seus aditivos, firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1824/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 99/2006-Seduc e seus aditivos, firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, sob responsabilidade, à época, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente), e a Prefeitura Municipal de Carauari, sob responsabilidade, à época, do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho (Conveniente), ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.234/2020** - Prestação de Contas referente às 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 46/2012-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (antiga Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino) - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4.177, Ana Paula Freitas de Oliveira - OAB/AM nº 7.495, Alcides Martins de Oliveira Neto - OAB/AM nº 7.306, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM nº 8.243, Diogo de Mendonça Melim - OAB/AM nº 7.306 Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM nº 7.738, Patricia Gomes de Abreu - OAB/AM nº 4.447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/PA nº 17.752, Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM nº 10.416, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM nº 9.221, Leda Mourao Domingos - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1825/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas referente às 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 46/2012-SEDUC firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto (antiga Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino) - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.287/2020** - Embargos de Declaração em Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 177/2005-SEDUC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 4331, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474 e Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935. **ACÓRDÃO Nº 1826/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Anderson José de Souza em face do Acórdão nº 584/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nestes autos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE, para, no mérito; **7.2. Dar Provedimento** aos Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. Anderson José de Souza, em acolhimento à questão de ordem pública, no sentido de modificar o teor do Acórdão nº 584/2023-TCE-Segunda Câmara, em razão de a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 177/2005-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado, à época, e o Município de Rio Preto da Eva, representado pelo Sr. Anderson José de Souza, Prefeito Municipal, à época, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 88 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom nº 02/2023, devendo os autos serem extintos, com resolução de mérito, reconhecendo-se a prescrição; **7.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que adote as providências previstas no artigo

162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.689/2020** - Prestação de Contas do Termo do Convênio nº 26/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Jutai. **ACÓRDÃO Nº 1827/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 26/2019-Sec, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Jutai, nos termos do art. 1º, inciso XVI, e art. 2º, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 26/2019-Sec, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Prefeitura Municipal de Jutai, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c arts. 188, §1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Sigrid Ramos Cetraro, à época Secretária da SEC, e ao Sr. Pedro Macário Barboza, à época Prefeito Municipal de Jutai, nos termos do art. 24 e art. 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** à Diretora da Segunda Câmara – DISEG que cientifique acerca do decisum os responsáveis, nos termos do art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do presente Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 11.239/2021** - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 49/2013-SEPROR firmado entre o Governo do Estado do Amazonas e a Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Rural Nova Jerusalém. **Advogados**: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5.851, Monica Antony de Queiroz Melo - OAB/AM nº 2.043 e Sender Jacaúna de Lima - OAB/AM nº 6.292. **ACÓRDÃO Nº 1828/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 49/2013-SEPROR firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Produção Rural, e a Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Rural Nova Jerusalém, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.348/2021** - Tomada de Contas, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, relativamente ao Termo de Convênio nº 30/2014 - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre. **ACÓRDÃO Nº 1829/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do

voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Tomada de Contas, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, relativamente ao Termo de Convênio nº 30/2014 - SEPROR, firmado entre a referida Secretaria, sob responsabilidade da Sra. Lucelisy Silva Borges, ex-Secretária Executiva da Pasta, e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, sob responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ter sido atingida pelo instituto da prescrição, seja ela na forma intercorrente, em virtude da paralisação do processo, por mais de 03 anos, conforme previsão do art. 206-A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, seja ela na forma de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória Atricon-IRB-CNPTC-Abracom nº 02/2023; **8.2. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.934/2021** - Admissão de Pessoal de 323 (trezentos e vinte e três) servidores temporários para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvarães, realizada no 1º quadrimestre de 2020 pela Prefeitura da mencionada Municipalidade. **Advogados:** Antonio Augusto Castelo de Castro Filho - OAB/AM nº 15.917, Antonio Anselmo Pinheiro de Araújo Junior - OAB/AM nº 15.843 e Hannah Caroline Sousa Oliveira - OAB/AM nº 13.565. **ACÓRDÃO Nº 1830/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal, mediante Contratação Direta, de 323 (trezentos e vinte e três) servidores temporários para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvarães, realizadas no 1º quadrimestre de 2020 pela Prefeitura Municipal de Alvarães, tendo em vista a permanência de diversas restrições, de modo a não restar comprovada a necessidade e regularidade das contratações, negando-lhes registro, nos termos dos arts. 260, II, e 261, §§2º e 3º, do RITCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, ex-Prefeito de Alvarães, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, do RITCE/AM e no art. 54, VI, da LOTCE/AM, em virtude de ato praticado com grave violação à norma legal ou regulamentar, em razão da inobservância da regra constitucional do Concurso Público, insculpida no art. 37, II, da CRFB/88, do art. 31 da Lei Municipal nº 006/1997 e da Portaria nº 01/2021 – GP/Secex, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de

Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alvarães que cumpra as determinações constitucionais e legais quanto à contratação temporária de excepcional interesse público, realizando-a somente em último caso, como exceção à regra, e solidariamente fundamentada fática e juridicamente, advertindo-a que as contratações temporárias que não estejam desta forma fundamentadas ensejarão a ilegalidade dos atos de admissão; **9.4. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara – DISEG que cientifique acerca do decisum os Responsáveis, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do presente Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 16.390/2020 (Apensos: 17.129/2021 e 14.623/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 19/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros. **ACÓRDÃO Nº 1831/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 589/2023 – TCE – Segunda Câmara, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; e no mérito: **7.2. Dar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis em face do Acórdão nº 589/2023 – TCE – Segunda Câmara, passando o decisório a ter o seguinte teor: **7.2.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 19/2010 firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, ter sido atingida pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva e da intercorrente, nos termos da ADI 5509/CE e nos demais dispositivos citados no Relatório/Voto; **7.2.2. Dar Ciência** do *decisum* ao Sr. Adenilson Lima Reis e ao Sr. Antônio Aluizio Brazil Barbosa, por meio de seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **7.3. Dar ciência** do *decisum* ao Sr. Adenilson Lima Reis e ao Sr. Antônio Aluizio Brazil Barbosa, por meio de seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, nos moldes regimentais; **7.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho. **PROCESSO Nº 17.651/2021** - Transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento QPPM, Sr. Juarez de Araújo Ximenes, Matrícula nº 109.708-3A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 1868/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, concedida ao Sr. Juarez de Araújo Ximenes, na graduação de 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, matrícula nº 109.708-3A, através do Decreto de 5/11/2021, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art. 88, I e 89 da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas,



c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Juarez de Araújo Ximenes, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.582/2022** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Izabel Amorim da Silva, Matrícula nº 255, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Grupo 04, Referência "IV", do Órgão Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 1869/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Sra. Izabel Amorim da Silva, sem interrupção do benefício, para que envie a esta Corte de Contas os documentos ausentes tais como, a Certidão de Tempo de Contribuição correspondente ao período laboral de 10/07/1986 a 27/04/1982, o Ato de Enquadramento no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Histórico Funcional e a Certidão narrativa dos cargos ou função, em atenção ao disposto no art. 6º, §1º, IV, V, VIII e IX, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, de modo que o mérito da Aposentadoria possa ser apreciado, consoante dispõe o art. 264, § 3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2199/2022, do Parecer nº 4359/2022-MPC-JBS e do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 13.690/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Felicidade Silva dos Santos, Matrícula nº 1510, no cargo de Cozinheira/merendeira, Classe "A", Grupo 01, Referência "I", da Prefeitura Municipal Coari. **ACÓRDÃO Nº 1870/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria Felicidade Silva dos Santos, no cargo de Cozinheira/Merendeira, classe A, grupo 1, referência I, matrícula nº 1510, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 29/07/2021, publicado no DOMEA de 04/08/2021, nos termos do art. 52, inciso I, II, III, da Lei Municipal nº 552/2010 c/c o art. 40, §1º, inciso III, da CRFB/1988; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Felicidade Silva dos Santos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.130/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Leite da Silva, Matrícula nº 430, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1880/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV de 30 (trinta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas o Certificado ou Diploma que comprove a Titulação em Graduação do Sr. João Leite da Silva, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 2461/2023 – DICARP (fls. 99/104) e no Parecer nº 5857/2023 – MPC-CASA (fls. 105/106), remetendo-lhe cópias do Relatório-Voto, do sequente Acórdão, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2461/2023 – DICARP e do Parecer nº 5857/2023 – MPC-CASA, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo** ao Sr. João Leite da Silva, de 30 (trinta) dias, sem interrupção do

benefício, para que envie a esta Corte de Contas o documento ausente: Certificado ou Diploma que comprove a sua Titulação em Graduação, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 2461/2023 – DICARP (fls. 99/104) e no Parecer nº 5857/2023 – MPC-CASA (fls. 105/106), remetendo-lhe cópias do Relatório-Voto, do sequente Acórdão, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2461/2023 – DICARP e do Parecer nº 5857/2023 – MPC-CASA, de modo que o mérito da Aposentadoria possa ser apreciado, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.190/2023 (Apenso: 10.478/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jaime de Alencar Matos, Matrícula nº 116.060-5E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1879/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Jaime de Alencar Matos, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F1, matrícula nº 116.060-5E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 922/2023, publicada no D.O.E. em 08/05/2023, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Jaime de Alencar Matos, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.489/2023 (Apenso: 11.045/2016)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Isaac Mendes Ferreira, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Marinete dos Santos Ferreira, Matrícula nº 127.013-3D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência F1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO nº 1878/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Isaac Mendes Ferreira, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Marinete dos Santos Ferreira, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, referência F1, matrícula nº 127.013-3D, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2110/2022, publicada no D.O.E. em 12/12/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão do Sr. Isaac Mendes Ferreira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.994/2023** - Processo para análise de 17 admissões realizada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE no exercício de 2022 através de Concurso Público de nº 0001/2021. **ACÓRDÃO Nº 1877/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, para provimento de Defensores Públicos (classe inicial) do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, mediante condições estabelecidas no Edital nº 01/2021, publicado no DOE em 13 de setembro de 2021, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, I,

da Lei nº 2423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas- DPE que, nos próximos certames, o jurisdicionado informe o nome e classificação do último candidato nomeado e empossado por cargo da remessa anterior de admissões e não as admissões de concurso anterior; **9.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara – DISEG que cientifique acerca do decisum o Responsável, Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do presente Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 11.275/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Claudio da Silva Serra, Matrícula nº 113.177-0C, no cargo de Agente Administrativo, Classe “G”, Referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 1876/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Claudio da Silva Serra, matrícula nº 113.177-0-C, no cargo de Agente Administrativo, Classe “G”, Referência 4, do quadro de pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, conforme Portaria nº 167/2023, publicada no D.O.E. em 08/02/2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. José Claudio da Silva Serra, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.876/2023 (Apenso: 12.219/2023)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Lucimara de Castro Oleion Caldas, na condição de cônjuge do ex-servidor Jebes Oleion Caldas, Matrícula nº 053.126-0B, no posto de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1875/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Lucimara de Castro Oleion Caldas, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Jebes Oleion Caldas, matrícula nº 053.126-0B, no cargo de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, de acordo com a Portaria nº 2249/2022, publicada no D.O.E. em 28/12/2022, nos termos dos arts. 2º, inciso II, “a”, 32, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Pensão com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Lucimara de Castro Oleion Caldas, cônjuge do ex-servidor Sr. Jebes Oleion Caldas, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.989/2023** - Prestação de Contas referente a parcela única do Termo de Convênio nº 08/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 1874/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor

Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 08/2020-SEPROR, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR), representada pelo Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, Titular da pasta, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, representada pelo Sr. Gilberto Ferreira, Prefeito, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 08/2020-SEPROR, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, representada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, representante da SEPROR, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** à DISEG que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas. **8.6. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.644/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ademir Paulain, Matrícula nº 113.816-2B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo Agente de Saúde Pública, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 1873/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Ademir Paulain, matrícula nº 113.816-2B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Pública, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 693/2023, publicada no D.O.E. em 17/04/2023, nos termos do 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Ademir Paulain, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.668/2023 (Apenso: 12.026/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Perpetuo Socorro Cruz da Silva, Matrícula nº 000.547-9A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-Auditoria Governamental "C", Classe D, Nível III, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1872/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** a presente Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Cruz da Silva, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", classe D, nível III, matrícula nº 000.547-9A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, concedida através do Ato nº 24/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico-TCE/AM em 03/04/2023, tendo em vista que restou configurada a duplicidade destes autos, Processo nº 12.668/2023, com o Processo nº 12.026/2023 (apenso), ensejando, portanto, perda de objeto. **PROCESSO Nº 12.026/2023 (Apenso: 12.668/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Cruz da Silva, Matrícula nº 000.547-9A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental

"C", Classe D, Nível III, do Tribunal de Contas do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 1871/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Perpetuo Socorro Cruz da Silva, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", Classe D, Nível III, matrícula nº 000.547-9A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, concedida através do Ato nº 24/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico-TCE/AM em 03/04/2023, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Perpetuo Socorro Cruz da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.669/2023 (Apensos: 12.918/2018, 11.603/2019 e 10.115/2014)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria de Fátima Alencar e Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Abdias Pereira e Silva, Matrícula nº 050.277-4B, no cargo de Técnico em Contabilidade com equivalência remuneratória de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "A", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1832/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que: **7.1.1.** informe o ato normativo que ensejou o reajuste anual de 5,93%, nos proventos de pensão da segurada, Sra. Maria de Fátima Alencar e Silva, devendo ser remetido documentos comprobatórios que justifiquem o reajuste; **7.1.2.** proceda com a notificação da MANAUSPREV, informando-a sobre o acúmulo de benefícios, devendo haver adequação às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, para que introduza o fator de redução no menor benefício percebido pela ora pensionista. **7.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara – DISEG que comunique aos interessados os termos da decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Laudo Técnico Conclusivo nº 1570/2023-DICARP, conforme estabelece o art. 161, caput, do RITCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 12.802/2023 (Apensos: 10.069/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Ambrósio Pena, na condição de cônjuge e ao Sr. Gabriel Bruno Viana Pena, na condição de filho da Ex-servidora Rosilda Maria de Barros Viana, Matrícula nº 150.681-1B, no Cargo de Auxiliar de Serviço a com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1833/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Ambrósio Pena e do menor Gabriel Bruno Viana Pena, respectivamente na condição de cônjuge e filho menor da ex-servidora, Sra. Rosilda Maria de Barros, no cargo de Auxiliar de Serviço com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 1, matrícula nº 150.681.1B, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 586/2023, publicada no D.O.E. em 29/03/2023, nos termos dos arts. 2º, inciso II, "a" e "b", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Ambrósio Pena e do menor Gabriel Bruno Viana Pena, nos

termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.069/2023 (Apenso: 12.802/2023)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Ambrosio Pena, na condição de cônjuge da ex-servidora Rosilda Maria de Barros Viana, Matrícula nº 150681-1-A, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A, com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 1834/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Ambrósio Pena, condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Rosilda Maria de Barros, no cargo de Auxiliar de Serviço com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “A”, referência 1, matrícula nº 150.681.1B, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 1973/2022, publicada no D.O.E. em 16/11/2022, tendo em vista que restou configurada a duplicidade dos autos, Processo nº 10.069/2023, com o Processo nº 12.802/2023 (apenso), ensejando, portanto, perda de objeto. **PROCESSO Nº 14.246/2023 (Apenso: 15.260/2019)** - Pensão Concedida Ao Sr. João Martins dos Santos, na condição de cônjuge da Ex- Servidora Osmarina de Oliveira Santos, Matrícula nº 025039-2-B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe ED-NFD-I com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência “A” PNF-ASG-III, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1835/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. João Martins dos Santos, na condição de cônjuge da Sra. Osmarina de Oliveira Santos, ex-servidora da SEDUC, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe – ED-NFD-I, com equivalência remuneratória do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência “A”, PNF-ASG-III, matrícula nº 025.039-2B, conforme Portaria nº 1483/2023, publicada no D.O.E. em 29/06/2023, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, e 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, e 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. João Martins dos Santos, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.349/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Muniz Patricio de Macedo, Matrícula nº 113.329-2C, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1836/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. José Muniz Patricio de Macedo, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 113.329-2C, do quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Portaria nº 1325/2023, publicada no D.O.E. em 06/06/2023, nos termos do art. 40, §4º, II, da CRFB/1988 c/c art.1º, II, “a”, da LC nº 51/1985 alterada pela LC nº 144/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. José Muniz Patricio de Macedo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da

decisão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 10.012/2023** - Embargos de Declaração em admissão de pessoal realizada pelo Município de São Gabriel da Cachoeira, mediante processo seletivo simplificado objeto do Edital nº 03/2021, que resultou na contratação de 11 servidores temporários para a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4.331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1837/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha em face do Acórdão nº 1281/2023-TCE-Segunda Câmara (fls. 217/219); **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Clovis Moreira Saldanha; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após o integral cumprimento do acórdão nº 1281/2023-TCE-Segunda Câmara (fls. 217/219). **PROCESSO Nº 12.458/2023 (Apenso: 13.695/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange da Costa Favacho, Matrícula nº 050.479-3A, no Cargo de Pedagogo 20h 4-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1838/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Solange da Costa Favacho, matrícula nº 050.479-3A, no Cargo de Pedagogo 20h 4-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 181/2023 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 16 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Solange da Costa Favacho, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.546/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Neiry José Damasceno de Araújo, Matrícula nº 030.598-7H, no cargo de professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1839/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Neiry José Damasceno de Araújo, Matrícula nº 030.598-7H, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV – 4ª classe, referência A, do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 544/2023, publicado no D.O.E. em 22 de março de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Neiry José Damasceno de Araújo; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Neiry José Damasceno de Araújo e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 12.869/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Veranilce da Silva Pinto, Matrícula nº 107.926-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, Classe "C", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1840/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Veranilce da Silva Pinto, matrícula nº 107.926-3B, cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, classe "C", referência 4, lotada na Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 754/2023, publicada no DOE de 13 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Veranilce da Silva Pinto; **7.3. Dar ciência** a Sra. Veranilce da Silva Pinto e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.088/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cristina Figueira de Aquino, Matrícula nº 143.855-7A, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "F", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1841/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cristina Figueira de Aquino, matrícula nº 143.855-7A, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª classe, referência "F", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº. 815/2023, publicado no D.O.E. em 5 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Cristina Figueira de Aquino; **7.3. Determinar** à AMAZONPREV retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório com o devido valor do Adicional por Tempo de Serviço; **7.4. Dar ciência** a Sra. Maria Cristina Figueira de Aquino e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 13.208/2023 (Apenso: 13.964/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedrina Bonifacio de Almeida Carvalho, Matrícula nº 029.400-4B, no cargo de Professora-PF20.ESP-III 3ª Classe, Referência "H", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1842/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedrina Bonifácio de Almeida Carvalho, matrícula nº 029.400-4B, no cargo de Professora-PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto, de acordo com a Portaria nº 908/2023, publicado no D.O.E. em 08 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Pedrina Bonifácio de Almeida Carvalho, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.548/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Claudio de Souza Martins, Matrícula nº 20914, no cargo de Médico Generalista (24 Horas), do Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1843/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Claudio de Souza Martins, matrícula nº 20914, no cargo de Médico Generalista (24 horas), do Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 1857, de 13 de abril de 2023, publicado no D.O.M. em 17 de abril de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Claudio de Souza Martins, nos termos regimentais. **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.833/2023** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Adjalma Viana Bastos, Matrícula nº 133.346-1A, ao posto de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 1844/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Adjalma Viana Bastos, matrícula nº 133.346-1A, ao posto de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, de acordo com o decreto de 6 de junho de 2023, publicado no D.O.E. em 6 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Adjalma Viana Bastos; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Adjalma Viana Bastos e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 13.915/2023 (Aposos: 12.680/2023 e 13.187/2023)** - Pensão por Morte concedida a Agrício da Silva Ramos e Atris da Silvas Ramos, na condição de filhos e a Sra. Maria de Fátima Avelino Ramos, companheira do ex-servidor Antônio Batista Ramos, matrícula nº 056.398-6B, Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1845/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor de Agrício da Silva Ramos e Atris da Silva Ramos, na condição de filhos e da Sra. Maria de Fátima Avelino Ramos, companheira do ex-servidor Antônio Batista Ramos, matrícula nº 056.398-6B, Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, de acordo com a portaria nº 1144/2023, publicado no D.O.E. em 16 de maio de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de Agrício da Silva Ramos; **7.3. Determinar** a Amazonprev, corrigir a Guia Financeira e o Ato concessório do benefício, com o valor corrigido do Adicional por Tempo de Serviço no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa em caso de descumprimento de Determinação imposta por esta Corte de Contas com base no Art. 54, II da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev e aos demais interessados; **7.5. Arquivar** o processo, após o integral cumprimento deste acórdão. **PROCESSO Nº 13.950/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Roberto Luiz da Silva Ferreira, Matrícula nº 012.865-1A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 23, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1846/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Roberto Luiz da Silva Ferreira, matrícula nº 012.865-1 A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, nível 23, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 448/2023, publicada no D.O.M. em 19 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Roberto Luiz da Silva Ferreira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.003/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Selma Socorro Machado Claudino, Matrícula nº 090.710-3A, no cargo de Auditora Fiscal de Tributos Municipais, Nível 32, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1847/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Selma Socorro Machado Claudino, matrícula nº 090.710-3 A, no cargo de Auditora Fiscal de

Tributos Municipais, nível 32, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 505/2023, publicado no D.O.M. em 12 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Selma Socorro Machado Claudino, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.136/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Carmo Mendonça, Matrícula nº 172-1, no cargo de Guarda Patrimonial Municipal D-13, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 1848/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Carmo Mendonça, matrícula nº 172-1, no cargo de Guarda Patrimonial Municipal D-13, do órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 2454 de 18 de Julho de 2023, publicado no D.O.M. em 26 de julho de 2023; **7.2. Determinar** o registro do ato do Sr. José Carmo Mendonça, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.159/2023 (Apenso: 13.939/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eremita Brites Silva, Matrícula nº 117.957-8D, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1849/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Eremita Brites Silva, Matrícula nº 117.957-8D, no Cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, de acordo com a portaria nº 1359/2023, publicado no D.O.E. em 22 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Eremita Brites Silva; **7.3. Dar ciência** a Sra. Eremita Brites Silva e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 14.468/2023** - Aposentadoria voluntária da Sra. Ruseide Pontes Braga, Matrícula nº 065.702-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1850/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ruseide Pontes Braga, matrícula nº 065.702-6 A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 557/2023, publicado no D.O.M. em 27 de julho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ruseide Pontes Braga, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 14.857/2021 (Apensos: 14.826/2021 e 16.714/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 15/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4.177. **ACÓRDÃO Nº 1851/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos

termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 15/2018-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal Eirunepé, cujo objeto é a construção de pavimentação em concreto - calçada, meio fio e sarjeta - no município de Eirunepé-AM, no valor global de R\$ 2.499.994,47 (dois milhões quatrocentos noventa e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos termos do o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2018 - SEINFRA, tendo como responsáveis por sua assinatura o Sr. Oswaldo Said Júnior e o Sr. Raylan Barroso de Alencar, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e à Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.826/2021 (Apensos: 14.857/2021 e 16.714/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Convênio nº 015/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 1853/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 15/2018-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal Eirunepé, cujo objeto é a construção de pavimentação em concreto - calçada, meio fio e sarjeta - no município de Eirunepé/AM, no valor global de R\$ 2.499.994,47 (dois milhões quatrocentos noventa e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos termos do o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Voluntária, referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2018 - SEINFRA, tendo como responsáveis por sua assinatura o Sr. Oswaldo Said Júnior e o Sr. Raylan Barroso de Alencar, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar e ao Sr. Oswaldo Said Júnior, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.714/2021 (Apensos: 14.857/2021 e 14826/2021)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 015/2018-SEINFRA, firmado entre à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 1852/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 15/2018-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal Eirunepé, cujo objeto é a construção de pavimentação em concreto - calçada, meio fio e sarjeta - no município de Eirunepé/AM, no valor global de R\$ 2.499.994,47 (dois milhões quatrocentos noventa e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos termos do o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Voluntária referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2018 - SEINFRA, tendo como responsáveis por sua assinatura o Sr. Oswaldo Said Júnior e o Sr. Raylan Barroso de Alencar, nos termos do art. 1º, II, art. 22, I, e art. 23, todos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da

Resolução nº 04/2002-RITCE; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior e ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, da respectiva decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.529/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Cômvenio nº 025/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177. **ACÓRDÃO Nº 1854/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 025/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé-AM, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 025/2018-SEINFRA, apresentada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, que nas futuras transferências voluntárias observe a Resolução nº 12/12-TCE/AM e não incorra nos equívocos apontados pelo MPC, nesta decisão; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, à época, e ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé/AM, à época; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior e ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.718/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ademar Aquino de Moraes, Matrícula nº 005-3A, no cargo de Almoxarife, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1855/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ademar Aquino de Moraes, no cargo de Almoxarife, matrícula nº 005-3A, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 156/2022, publicado no D.O.M. em 30 de setembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Ademar Aquino de Moraes; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.980/2023** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 1º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1856/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o ato de Admissão de Pessoal de Ivani Ferreira de Faria, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, I, da Lei nº 2423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA: **9.2.1.** Tome providências a fim de implementar o concurso público para provimento deste cargo de professor do Curso de Geografia Regular; **9.2.2.** Que nas próximas admissões seja encaminhada a referida LDO, onde consta a autorização para admissões em questão; **9.2.3.** O ato de autorização nas próximas admissões seja devidamente publicado no Diário Oficial; **9.3. Determinar o registro** no setor competente e dê ciência aos Interessados; **9.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 13.410/2023** - Transferência para

reserva remunerada do Sr. Ricardo Antonio Silva Castilho, Matrícula nº 133.322-4A, na patente de 1º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1857/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para reserva remunerada do Sr. Ricardo Antônio Silva Castilho, matrícula nº 133.322-4A, na patente de 1º sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, §3º, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência do interessado, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ricardo Antônio Silva Castilho. **PROCESSO Nº 13.447/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Pinheiro, Matrícula nº FEC 08/44539, no cargo de Auxiliar Administrativo I, do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 1858/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Pinheiro, matrícula nº FEC 08/44539, no cargo de Auxiliar Administrativo I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Raimundo Pinheiro; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.453/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Lucia Garcia da Silva, Matrícula nº 062.724-0A, no cargo de Professor Nível médio 20h 2-G, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1859/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Regina Lucia Garcia da Silva, matrícula nº 062.724-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-G, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Regina Lucia Garcia da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.488/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosiane Fonseca Pimentel dos Santos, Matrícula nº 066.089-2B, no cargo de Agente Administrativo A-III-II, do Órgão Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS. **ACÓRDÃO Nº 1860/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosiane Fonseca Pimentel dos Santos, matrícula nº 066.089- 2B, no cargo de Agente Administrativo, classe A, nível III, referência II, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosiane Fonseca Pimentel dos Santos **7.3. Arquivar** o processo após o

trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.631/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Bartolomeu Tenório Maranhão, Matrícula nº 242, no cargo de Gari, Nível I, Referência "A", do Órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 1861/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, ao Poder Executivo Municipal de Barreirinha e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC para que enviem no prazo de 60 dias as justificativas e documentos das impropriedades suscitadas pela Unidade Técnica; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto, do Parecer nº 5671/2023-MPC-CASA, fls.157/158, e do Laudo Técnico Conclusivo nº 2200/2023-DICARP, que ora consta nos autos de fls. 148/154; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar os autos para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Por fim, remeter os autos ao Órgão Ministerial para manifestação meritória. **PROCESSO Nº 13.734/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Evelyn Lauria Noronha, Matrícula nº 138.190-3D, no cargo de Professor Doutor Associado Nível A, 40h, do Órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 1862/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev, de 60 (sessenta) dias para que comprove junto a esta Corte de Contas se o fundamento que originou o pedido de aposentadoria em questão é o art. 15, da Lei Complementar nº 30/2001; Em caso negativo, de um suposto equívoco cometido pelo Órgão Previdenciário que este, retifique o Ato aposentatório da Sra. Evelyn Lauria Noronha com a fundamentação legal aplicável ao caso; Devem acompanhar o ato notificatório cópias deste Relatório-Voto e do Parecer nº 5820/2023-MPC-CASA, fls. 77/78; Ao fim do prazo ora deferido, encaminhar para a DICARP exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos eventualmente apresentados; Finalmente, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória. **7.2. Dar ciência** da Decisão a Sra. Evelyn Lauria Noronha. **PROCESSO Nº 14.006/2023** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Raimundo Aldemir Oliveira Bragado, Matrícula nº 2075, no cargo de Assistente Administrativo, Classe I, Padrão 1, do Órgão Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 1863/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Raimundo Aldemir Oliveira Bragado, no cargo de Assistente Administrativo, classe I, padrão 1, matrícula nº 2075, da Prefeitura Municipal de Humaitá; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Raimundo Aldemir Oliveira Bragado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.178/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Juliana Santos de Oliveira, na condição de filha da ex-servidora Janice Martins dos Santos, Matrícula nº 164043-7B, no cargo de Técnica de Enfermagem, Classe A, Referência 2, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 1864/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Juliana Santos de Oliveira; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Juliana Santos de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.204/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jean Miranda de Brito, Matrícula nº 080.154-2A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 24, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 1865/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Jean Miranda de Brito, matrícula nº 080.154-2A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, nível 24, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Jean Miranda de Brito; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.320/2023 (Apenso: 10.522/2018)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Vilma Maria de Lima Soares, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Joaquim Soares Filho, Matrícula nº 125852-4B, na patente de Soldado, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1866/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão concedida a Sra. Vilma Maria de Lima Soares, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo, Sr. Joaquim Soares Filho, matrícula nº 125.852-4B, na patente de Soldado da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCEAM e art. 264, §3.º, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão da interessada, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo atual, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, comprovando o cumprimento no mesmo prazo; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Vilma Maria de Lima Soares. **PROCESSO Nº 14.415/2023** - Aposentadoria voluntária do Sr. Paulo Medeiros Jordão, Matrícula nº 145.632-6A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G" do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1867/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Paulo Medeiros Jordão, matrícula nº 145.632-6A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência G, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Paulo Medeiros Jordão; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h27, convocando outra para o décimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
08 de novembro de 2023.



**Osvaldo Cesar Curi de Souza**  
Diretor da Segunda Câmara